

PORTARIA N° 2.442, DE 25 DE SETEMBRO DE 1979

Aprova as Instruções Reguladoras do Registro de Identidade.

O MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO, de acordo com o que propõe o Departamento-Geral do Pessoal, resolve:

1. Aprovar as Instruções Reguladoras do Registro de Identidade, que com esta baixa.

2 Revogar a Portaria N° 370, de 05 de Setembro de 1953.

INSTRUÇÕES REGULADORAS DO REGISTRO DE IDENTIDADE

I - FINALIDADE

Art. 1° As presentes Instruções têm por finalidade estabelecer normas para distribuição e escrituração do Registro de Identidade pelos Gabinetes de Identificação Regionais.

II- DO REGISTRO DE IDENTIDADE

Art. 2° O Registro de Identidade é constituído de um conjunto de 10 (dez) dígitos que define e distingue o indivíduo.

§ 1 ° O Registro de Identidade obedece a seguinte formação seqüencial:

a) Os 2 (dois) algarismos iniciais (de 01 a 12) indicam o Gabinete de Identificação correspondente à Região Militar,

b) os 6 (seis) algarismos seguintes de formação seqüencial do Registro de Identidade, permanecem inalteráveis e formam, propriamente, o Número de Registro de Identidade do identificado;

c) o 9° (nono) algarismo é o representativo da série dos números de Registro distribuídos. No caso do número de série, o nono algarismo será zero; se da série A o nono algarismo será 1 (um); se da série B, o nono algarismo será 2 (dois), e assim sucessivamente;

§ 2° O Registro de Identidade atribuído a uma pessoa, complementa os seus dados identificativos.

§ 3° Ao submeter o elemento pela primeira vez ao processo de identificação datiloscópica, o órgão Identificador distribui um Registro de Identidade, que terá a seqüência estabelecida no parágrafo 1 ° deste artigo, tornando-se para o identificado o seu número de registro de identidade original para todos os efeitos e, portanto, aquele que deverá constar de sua Ficha de Identidade e Individual Datiloscópica.

§ 4° No Ministério do Exército, caberá ao Serviço de Identificação do Exército a distribuição e controle geral dos Registros de Identidade, através da Diretoria de Serviço Militar.

§ 5° Nas Regiões Militares, o controle da distribuição dos Números de Registro de Identidade ao identificado é exercido pelos GIR, de acordo com as normas estabelecidas pelo Serviço de Identificação do Exército.

Art. 3° Os números de 000.001 a 999.999 constituem uma série completa de Números de Registro de Identidade.

Art. 4° A distribuição dos Registros de Identidade se fará mediante solicitação dos Gabinetes de

Identificação Regionais à Diretoria de Serviço Militar de acordo com as suas necessidades.

Parágrafo único: a solicitação acima será feita todas as vezes em que a distribuição anterior estiver para se esgotar, cabendo à Chefia do Serviço de Identificação do Exército a liberação de uma nova quantidade de Registro de Identidade. A Diretoria de Serviço Militar, providenciará junto ao CPDEx a confecção da listagem eletrônica relativa aos Registros de Identidade distribuídos.

Art. 5º Na ocorrência de mais de um Registro de Identidade atribuído a um elemento, é válido, somente, o mais antigo.

Parágrafo único: ao constatarem esta irregularidade, os GIR deverão fazer a devida retificação nos documentos de identidade do identificado, participando o fato à chefia do Serviço de Identificação do Exército, para que se proceda a alteração em Boletim do DGP e no Noticiário do Exército, para conhecimento do interessado.

Art. 6º As reidentificações poderão ser feitas em quaisquer Gabinetes de Identificação Regionais, respeitando-se o Número de Registro de Identidade original com a respectiva data da identificação do elemento reidentificado.

III - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 7º Deverão ser publicados nos Boletins Internos da Organizações Militares, mediante a apresentação da Carteira de Identidade pelos portadores, os Registros de Identidade dos militares pertencentes ao efetivo dessas Organizações.

Parágrafo único: serão, igualmente, publicados no BI, as retificações de Registro de Identidade que forem participadas pelos GIR, quando ocorrerem o estabelecido no Art. 5º destas Instruções.

Art. 8º Um mesmo registro de Identidade não poderá ser atribuído a duas ou mais pessoas. Quando ocorrer casos desta natureza caberá ao GIR que cometer este engano, procurar corrigi-lo com urgência, deixando, somente, o elemento identificado em primeiro lugar, de posse daquele Registro de Identidade.

Art. 9º Os números de Registro de Identidade cancelados de acordo com o art. 5º destas Instruções não podem ser redistribuídos.

Art. 10º O registro de Identidade deverá constar, obrigatoriamente, imediatamente após o nome de seu portador ou em espaço para tal destinado, em todos os seguintes documentos:

- 1) Folha de Alterações;
- 2) Certidões de assentamentos,
- 3) Guias de Vencimentos, Proventos e Títulos de Pensão Militar; 4) Requerimentos,
- 5) Declaração de Beneficiários
- 6) Fichas Individuais ou Alfabéticas;
- 7) Certificado de Reservistas de 1 a e 2a Categoria.